



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501430-59.2019.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante FERNANDO EMANOEL DOS SANTOS HUMIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501430-59.2019.8.26.0126

Comarca: Vara Criminal de Caraguatatuba

Apelante: Fernando Emanuel dos Santos

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1501430-59.2019.8.26.0126

Voto nº: 6977

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Fernando Emanuel dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, além de 793 dias-multa. O réu apelou buscando nulidade por ausência de intimação e absolvição por atipicidade da conduta, alegando crime impossível e precariedade probatória. Subsidiariamente, pediu readequação da dosimetria penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade por ausência de intimação do réu e (ii) analisar a alegação de atipicidade da conduta e crime impossível.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade por ausência de intimação foi rejeitada, pois o réu foi devidamente citado em seu domicílio, nos termos do art. 76, do Código Civil, e tomou ciência do processo. A revelia foi decretada corretamente, conforme art. 367, do CPP, devido à não comunicação de novo endereço pelo réu.

4. Quanto ao mérito, a materialidade e autoria do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime de tráfico de drogas foram confirmadas por depoimentos de agentes penitenciários e laudo toxicológico. A alegação de crime impossível foi refutada, pois o réu tinha conhecimento da rotina do local e poderia ter burlado a segurança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade por ausência de intimação não se sustenta quando o réu tem ciência do processo e concorre para a situação. 2. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes de materialidade e autoria.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 55, 76, 367, 565.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 40, III.

Código Penal, art. 33, § 2º e § 3º, art. 44, I, II, III, art. 77, caput, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC: 553011 SC 2019/0378892-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6 - Sexta Turma, j. 05/05/2020.

STJ, AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, T6 - Sexta Turma, j. 02/08/2022.

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20/09/2019.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu Fernando Emanuel dos Santos foi condenado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, às penas de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pagamento de 793 dias-multa, no mínimo legal.

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a declaração da instrução por ausência de intimação do réu e, no mérito, absolvição sob o argumento de atipicidade da conduta pelo reconhecimento do crime impossível e por precariedade do acervo probatório. Subsidiariamente, pugna pela readequação da dosimetria penal.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Rechaça-se, de pleno, a preliminar de vício na citação do apelante.

Desponta dos autos (fls. 76/80), que FERNANDO foi devidamente “citado” para apresentar sua resposta à acusação dos fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória.

Que pese a inobservância do procedimento especial previsto na Lei de Drogas, resta evidente que foi possibilitado exercer sua defesa preliminar, tal como disposto nos termos do art. 55, da Lei de Drogas, calhando asseverar que, inclusive, naquela oportunidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o réu assinou a contrafé, conforme fls. 77.

Inequívoco, portanto, que tomou ciência do processo que era movido contra si.

Sua defesa técnica apresentou — sem qualquer óbice — a resposta à acusação, devidamente encartada às fls. 84/85, tendo o magistrado deliberado pela manutenção do recebimento da denúncia, denotando que não houve qualquer prejuízo ou mesmo cerceamento de direito na prática do ato.

Devidamente designada a audiência de instrução, o réu não foi encontrado em seu último domicílio registrado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, frustrando, portanto, a prática do ato.

Inclusive, importa asseverar que o réu, por oportunidade de sua citação, estava recolhido à Penitenciária Geraldo A. Vieira, **onde cumpria pena em virtude de sentença com trânsito em julgado**. Sob essa perspectiva, não se pode perder de vista que o art. 76, parágrafo único, do Código Civil, leciona que “*Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso (...) o domicílio do (...) preso, o lugar em que cumprir a sentença*”.

Tendo em vista que o réu foi colocado em liberdade, deixando, entretanto, de comunicar ao juízo o seu novo endereço, resta claro que incide o quanto disposto no art. 367, do Código de Processo Penal¹, não havendo falar em nulidade da decretação de sua

¹ Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelia.

Mas para além desse argumento, destaca-se que o art. 565, do Código de Processo Penal, **é claro em consignar que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido**, de forma que, ao frustrar a sua própria intimação, o réu inequivocadamente concorreu para a nulidade que agora busca aventar para se beneficiar, o que é manifestamente inadmissível no âmbito do processo penal.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ, em caso análogo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. VALIDADE DA CITAÇÃO. RÉU NÃO CITADO PESSOALMENTE. CIÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. MANIFESTAÇÕES CONTÍNUAS NOS AUTOS. ENDEREÇOS FORNECIDOS NÃO PERMITIRAM A CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA PELO CAUSÍDICO. VÍCIO PROCESSUAL NA CITAÇÃO PROVOCADO PELO PRÓPIO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE SE BENEFICIAR DE NULIDADE POR ELA CAUSADA. RECURSO IMPROVIDO. **1. Não há ilegalidade na citação reputada como válida, em razão de o réu, em que pese não ter sido citado pessoalmente, ter efetiva ciência das imputações contra si, observado que se manifestou por inúmeras vezes nos autos e comunicou ao Juízo diversos endereços de contato, todos infrutíferos no momento das diligências, dando causa ao vício processual.** (...) (STJ - AgRg no HC: 553011 SC 2019/0378892-4, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Julgamento: 05/05/2020, T6 - SEXTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

Passa-se a análise do mérito recursal.

FERNANDO EMANOEL DOS SANTOS foi denunciado
por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo apurado, o DENUNCIADO, com a finalidade
de realizar o tráfico de drogas, munuiu-se dos
entorpecentes acima descritos e tentou adentrar o
CDP local para comercializa-los.

Para tanto, FERNANDO aproveitou estar cumprindo
pena no regime semiaberto e, portanto, possuir
autorização para trabalhar na parte externa do CDP e
acondicionou as drogas em sua cueca.

Ocorre que, ao passar pelo detector de metal para
retornar a sua cela, o aparelho emitiu sinal sonoro.
Em revista pessoal, os agentes penitenciários
encontraram a droga apreendida.

Informalmente o DENUNCIADO confessou que iria
comercializar a droga no interior do CDP (fl.15)”.
No que se refere à prova oral produzida em audiência,
restou consignado na r. sentença que:

“A testemunha e agente de segurança penitenciária
OMAR AHMAD SAID ABOU ARAB, na delegacia, declarou "que na
data de hoje, durante revista pessoal no detento Fernando foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localizado um pedaço de substância semelhante a maconha e alguns papéis de seda. Esclarece que o preso se encontra no regime semi-aberto, tendo, portanto, autorização para executar suas atividades na área externa do CDP. Que na data de hoje, por volta das 07:00H da manhã Fernando saiu do raio 1 para a parte externa do CDP para trabalhar na manutenção geral do local. Que executou suas atividades como de praxe, e, ao retornar, por volta das 15:30H, quando passava pelo detector de metal, o aparelho emitiu sinal sonoro de que havia algum objeto com o detento. Que diante desta suspeita o depoente efetuou revista no preso, sendo localizado em sua cueca um pedaço de maconha e alguns pedaços de papel de seda. Após, foi lavrado um comunicado de evento e acionada a polícia militar para escolta e condução do preso para este Distrito Policial." EM JUÍZO, reiterou a versão da fase policial".

"A testemunha e agente de segurança penitenciária FABIO SILVA ROSA, na delegacia, disse "que presenciou o momento em que o agente Omar Ahmad efetuou revista pessoal no detento Fernando Emanuel dos Santos Humia, sendo localizado nas vestes do detento um pedaço de substância semelhante a maconha e alguns papéis de seda. Esclarece que o preso se encontra no regime semiaberto, tendo, portanto, autorização para executar suas atividades na área externa do CDP. Que na data de hoje, por volta das 07:00H da manhã Fernando saiu do raio 1 para a parte externa do CDP para trabalhar na manutenção geral do local. Que executou suas atividades como de praxe, e, ao retornar, por volta das 15:30H, quando passava pelo detector de metal, o aparelho emitiu sinal sonoro de que havia algum objeto com o detento. Que diante desta suspeita o depoente efetuou revista no preso, sendo localizado em sua cueca um pedaço de maconha e alguns pedaços de papel de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seda. Após, foi lavrado um comunicado de evento e acionada a polícia militar para escolta e condução do preso para este Distrito Policial." EM JUÍZO, confirmou a versão prestada no distrito policial".

"Na fase policial, em seu interrogatório o réu FERNANDO EMANOEL DOS SANTOS HUMIA, disse "que na data de ontem enquanto fazia serviços na área externa, encontrou uma porção de maconha embalada em um papel filme, três sedas e um chiclete trident, perto da cerca e do ponto de ônibus do local. Que logo que encontrou escondeu junto ao saco de lixo que usava e escondeu e levou para dentro do C.D.P. e escondeu em um armário que fica na parte de dentro. E como conhecia a rotina do lugar e na data de ontem teria que passar pelo escanner corporal, para adentrar ao interior do presídio, deixou escondido no armário. Que na data de hoje acreditou que não iria passar pelo escanner, contudo passou pelo detector e apitou, que passou várias vezes e apitou. Que conseguiu dispensar a droga perto do detector e conseguiu passar. Que ficou aguardando com outros quatro presos, que fazem faxina no local e logo depois de um tempo apareceu um funcionário com a droga que tinha dispensado. Que assumiu que teria dispensado a droga. Que a droga seria para seu consumo pessoal e não pretendia vendê-la." EM JUÍZO, foi decretada sua revelia".

Pois bem.

A materialidade é certa e a autoria indubitável.

Os servidores públicos foram uníssonos em consignar que o apelante, ao retornar do serviço externo, foi surpreendido com considerável porção de drogas escondidas dentro de sua roupa íntima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse particular, ao contrário do que sustenta a defesa, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório policial, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

E a tese de que a droga se destinava apenas para o seu consumo pessoal não convence, mormente porque a análise dos requisitos previstos no art. 28, § 3º, da Lei de Drogas, quais sejam, “*à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*”, indicam que as drogas efetivamente se destinavam ao comércio espúrio dentro do estabelecimento prisional.

Inclusive, nem mesmo analisando a conduta do apelante sob a perspectiva do quanto restou decidido no julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do RE 635.659/SP² seria possível reconhecer a sua condição de usuário, pois desponta do Laudo Químico-Toxicológico – fls. 53/55 –, que a massa líquida apreendida **foi mais do que o dobro** daquela que admite como presunção de que se destinavam a consumo próprio.

Por seu turno, a tese de crime impossível também não encontra amparo, mormente porque era perfeitamente possível ao réu ter conseguido burlar a segurança do estabelecimento prisional, afinal, como ele próprio relatou em seu interrogatório policial (fls. 07), sabia a rotina do local e apenas agiu acreditando que não passaria pelo scanner corporal.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amealhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado, pois, como se sabe, a palavra do réu não prova a si mesma.

Dessarte, é certo que a versão exculpatória

² 8. Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que o Congresso Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343 /2006. (STF - RE: 635659 SP, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria penal.

Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, o fato de o réu ter praticado o crime se valendo do fato em que cumpria pena naquele estabelecimento prisional foi corretamente considerado como representativo de sua culpabilidade exacerbada, justificando a exasperação de sua basilar em 1/6, que ficou lançada em 05 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, no mínimo.

Na segunda etapa, sua condenação pretérita não depurada nos autos do processo nº 0005618-81.2016.8.26.0642 – Tráfico, fls. 105 – foi corretamente considerada como caracterizadora de sua reincidência delitiva, exasperando a intermediária em 1/6, que ficou lançada em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 680 dias-multa.

Na etapa derradeira, incidiu corretamente a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, no patamar mínimo de 1/6, porquanto o delito foi praticado nas dependências do estabelecimento penal, ficando definitivamente fixada sua pena em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, além do pagamento de 793 dias-multa, no mínimo.

Corretamente eleito o regime fechado para inicial de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante é **reincidente específico**, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e restou condenado a longa pena corporal, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula nº 269, do c. STJ³.

Não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do art. 33, do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação**

³ É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator